



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 052/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DE POSSE OU DOMÍNIO DE TERRENO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS E CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de julho de 2022, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 15/07/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, em seguida à Comissão de Finanças e Orçamento e, por fim, à Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre a comprovação de posse ou domínio de terreno para aprovação de projetos e concessão de licença de construção no Município de Fundão”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 043/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que “Dispõe sobre a Comprovação de posse ou domínio de terreno para aprovação de projetos e concessão de licença de construção no Município de Fundão”.

Atualmente, para comprovação de ser detentor de um terreno, o único documento aceito pela municipalidade para fins de aprovação de projetos e edificações, concessões de licenças para construção de obras, certidão detalhada, de habitabilidade, de numeração de demolição e alinhamento em terrenos é possuir a Escritura Pública do imóvel.

O presente Projeto de Lei visa aumentar o rol de documentos aceitos para comprovação de posse ou domínio de terreno, fazendo assim com que a regularização do imóvel seja facilitada, aumentando então, o número de imóveis regulares, além de ampliar a geração de renda aos cofres municipais.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é ampliar o rol de documentos que comprovem a posse ou domínio do terreno, para fins de obtenção de aprovação de projeto de concessão de licença e construção.

Assim, aqueles que pretendem a aprovação de projetos de edificações, concessão de licença para construção de obras, concessão de certidão detalhada, certidão de numeração, certidão de demolição e alinhamento em terrenos situados no Município de Fundão, teriam outros meios documentais para comprovarem a posse ou domínio de seus imóveis.

Ademais, com a ampliação do rol de documentos capazes de comprovarem a posse ou domínio do terreno, pessoas interessadas em regularizarem seus imóveis, mas que não possuem a Escritura Pública do mesmo poderiam adotar as medidas necessárias para tal finalidade.

Registro também que, com a ampliação do rol de documentos capazes de comprovar a posse ou domínio, restará facilitada a regularização de imóveis edificados em terrenos não escriturados, o que é uma realidade em nosso Município e, conseqüentemente, ampliada a geração de receita aos cofres da municipalidade.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 052/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 042/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 052/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre a comprovação de posse ou domínio de terreno para aprovação de projetos e concessão de licença de construção no Município de Fundão (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 25 de julho de 2022.



PRESIDENTE
Romênique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Vilcimar Correa

